



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI N° 3.187/2016.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 105, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2017, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício proposto;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - as disposições gerais.

**§ 1º** As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta, bem como seus órgãos vinculados, no que couber.

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.

**Centro Administrativo Antônio Rocha**

Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL - CEP 57311-180 - CNPJ 12.198.693/0001-58



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

§ 2º Entende-se por diretrizes orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2017.

### CAPÍTULO I Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

**Art. 2º** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (Anexo I), que integra esta Lei.

§ 1º As metas e prioridades referidas no caput, terão precedência na alocação de recursos no orçamento para 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas e ações sociais conferirá prioridade às áreas mais carentes da população.

§ 3º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2017, ambos os Poderes deverão verificar o anexo de metas e prioridades para o exercício de 2017, integrante desta Lei.

§ 4º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 5º Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, §5º da LRF).

### CAPÍTULO II Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

#### Seção I Da Organização dos Orçamentos

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

II – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;



**Centro Administrativo Antônio Rocha**

Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL - CEP 57311-180 - CNPJ 12.198.693/0001-58



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 4º** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 1964; da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; a Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001 e Portaria Conjunta da STN nº 04, de 30 de novembro de 2010 e suas alterações; a Portaria STN nº 42, de 04 de abril de 1999 e sua alterações.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária Anual - LOA, apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sendo que a discriminação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e obedecerá a classificação funcional, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e por grupos de despesas, tal como definido na classificação de despesa quanto à sua natureza, especificando, ainda, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

**§ 1º** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

**§ 2º** Os grupos de natureza de despesa, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA**

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5; e

VI - amortização da dívida – 6.

**§ 3º** As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

**§ 4º** A reserva de contingência prevista no art. 10 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**Art. 6º** A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea “a”, inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

II – às ações de saúde;

III – às ações de assistência social;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo previsto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 1.978, de 1º de outubro de 1997, será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Parágrafo único.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 9º** As fontes de recursos que constarão da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, serão identificadas em conformidade com a legislação vigente, demonstrando os recursos livres e vinculados.

### Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 10.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária Anual, ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN nº 163, art. 8º).

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para Reserva de Contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

**Art. 11.** Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

**Art. 12.** As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na previsão da receita para 2017 em relação ao exercício financeiro de 2016, desde que não comprometam as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2017.

**Art. 13.** Na hipótese de ocorrerem as circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000, os



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

**§ 1º** Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais.

**§ 2º** Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2017.

### CAPÍTULO III

#### Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município e suas Alterações

##### Seção I Da Estimativa da Receita

**Art. 14.** No projeto de lei orçamentária anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente como segue:

I – a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos 5 (cinco) anos que antecedem ao exercício de 2016, a tendência de arrecadação no exercício em curso, observados os métodos convencionais de projeção e os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de cada setor, inclusive mudança na legislação;

II – as despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em julho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita estimada para 2017.

**Art. 15.** As diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

##### Seção II Das Vedações

**Art. 16.** São vedados(as):

I – a fixação de despesas sem prévia definição das respectivas fontes de recursos e sem que sejam instituídas legalmente as unidades executoras;



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

II – a inclusão de despesas a título de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações destinadas a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada, nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação;

IV – a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em atenção ao que determina o art. 167, II, da Constituição Federal;

V – a destinação de recursos para atender as despesas com clubes ou associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VI – o pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

**Parágrafo único.** Exclui-se da vedação do inciso VI deste artigo, o pagamento para prestação de serviços técnicos profissionais realizados por tempo determinado, quando os contratados se encontrarem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

- a) esteja previsto em legislação específica; ou
- b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência.

### Seção III Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

**Art. 17.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais conforme inciso III do art. 16, as entidades deverão preencher uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos, sem prejuízo de apresentação das certidões negativas de débito relativas à Previdência Social, aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União; à Fazenda Estadual e Municipal; ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

### Seção IV Das Transferências às Pessoas Físicas

**Art. 18.** O Projeto de Lei Orçamentária para 2017 poderá conter dotações para atender necessidades de pessoas físicas, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, através de programas de inclusão social e/ou assistenciais, observados rigorosamente os critérios de atendimento previstos nos respectivos programas.

**Parágrafo único.** A concessão de recursos de que trata o caput, dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

**Art. 19.** Acompanharão o projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e juros da dívida pública municipal;

II – efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e as despesas;

III – recursos destinados às contrapartidas do Município a financiamentos e a transferência mediante convênios e outros instrumentos congêneres, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por unidade orçamentária e categoria de programação.

**Art. 20.** Ficam inseridas no projeto de lei orçamentária anual as seguintes obrigações constitucionais e legais:

I – mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, inclusive transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

II – recursos destinados à saúde, em cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III – recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

IV – recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

**Parágrafo único.** Em relação a obrigação prevista no inciso IV deste artigo, o Município desenvolverá controle da execução orçamentária e financeira, de forma a garantir plena observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 21.** O Poder Executivo fixará suas despesas com investimentos após observadas as obrigações previstas no artigo anterior e, ainda:

I – orçamento do Poder Legislativo Municipal;

II – despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III – contrapartida de programas, objeto de convênios e/ou de financiamentos;

IV – custeio administrativo e operacional.

**Art. 22.** As receitas pertinentes às autarquias e demais entidades que direta ou indiretamente sejam controladas pelo Município, somente se programarão para investimentos e inversões financeiras quando atenderem:

I – as despesas relativas ao custeio administrativo, inclusive pessoal e encargos sociais;

II – o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, se for o caso.

**Parágrafo único.** Sujeitar-se-ão ao disposto neste artigo, os fundos cujos recursos sejam destinados ao atendimento de gastos nele referidos.

**Art. 23.** A consignação de recursos a título de subvenção econômica dar-se-á mediante o cumprimento do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 24.** Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordo ou ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.

**Centro Administrativo Antônio Rocha**

Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL - CEP 57311-180 - CNPJ 12.198.693/0001-58



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

### Seção V Dos Projetos Novos

**Art. 25.** A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento e se:

I – estiverem vinculados às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º desta Lei;

II – se forem financiados com recursos de operações de crédito, de convênios, de contratos e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais.

**§ 1º** No projeto de lei orçamentária para 2017, os recursos consignados ao atendimento de projetos em andamento a que se refere o caput não poderão ser remanejados.

**§ 2º** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo dispendo de outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

### Seção VI Da Autorização para Celebração de Convênios

**Art. 26.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União, o Estado ou outro Município, visando:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade da União ou do Estado;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos entes envolvidos;

V – a realização de obras e serviços públicos de interesse local.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Arapiraca, placed next to the final section of the document.

**Centro Administrativo Antônio Rocha**

Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL - CEP 57311-180 - CNPJ 12.198.693/0001-58



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

### Seção VII Dos Créditos Adicionais

**Art. 27.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados de acordo com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**§ 1º** Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

**§ 2º** Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal e no § 1º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em atividade, projeto ou operação especial.

**§ 3º** Na hipótese de créditos à conta de recursos decorrentes de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a estimativa de receita atualizada para o exercício.

**Art. 28.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais, com a finalidade de incorporar valores que excedam às despesas fixadas, que dependerá da existência de recursos disponíveis nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

**Parágrafo único.** Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos que vierem a ingressar no orçamento municipal em decorrência de Convênios, Contratos de Repasse e similares, desde que não tenham sido incluídas essas receitas no Orçamento.

**Art. 29.** Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no art. 20, inciso IV desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Poder Legislativo.

### Seção VIII Da Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

**Art. 30.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar e transferir dotações orçamentárias.

**§ 1º** A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvio de planejamento.



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

§ 2º Para efeito da lei orçamentária anual, entende-se por:

I – transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – remanejamento – deslocamento de créditos e dotações em decorrência da extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

### Seção IX

#### Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

**Art. 31.** O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja disponibilidade financeira.

### CAPÍTULO IV

#### Das Alterações na Legislação Tributária Municipal

**Art. 32.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 33.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária identificará as proposições de alterações e a programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Na hipótese das alterações propostas não serem aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de modo a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre Receitas e Despesas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "C. L. P." followed by a stylized initial.

Centro Administrativo Antônio Rocha

Rua Samaratana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL - CEP 57311-180 - CNPJ 12.198.693/0001-58



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA  
CAPÍTULO V

**Das Disposições Relativas as Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais.**

**Art. 34.** Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão rigorosamente observados na definição das despesas a serem incluídas na proposta orçamentária para 2017.

**§ 1º** As concessões de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração aos servidores públicos, inclusive a correção de distorções evidenciadas, a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações, sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

**§ 2º** No exercício de 2017, somente será possível realizar concurso público se:

I - existirem cargos e/ou empregos vagos;

II - houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e

III - for observada a condição prevista no caput deste artigo.

**§ 3º** No exercício de 2017, poderá ser realizada contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal específica.

**Art. 35.** O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

I – sejam acessórias ou complementares às áreas de competência do Município;

II – não se enquadrem nas atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e carreira, salvo expressa disposição legal ou não caracterizem relação direta de emprego.



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

**Art. 36.** No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017 as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

### CAPÍTULO VI Do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

**Art. 37.** A proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município será elaborada obedecendo-se os ditames da legislação previdenciária em vigor.

**Parágrafo único.** O Regime Próprio de Previdência Social do Município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 de setembro de 2016.

### CAPÍTULO VII Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 38.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 39.** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas.

**Art. 40.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

### CAPÍTULO VIII Do Não Atingimento das Metas Fiscais

**Art. 41.** A limitação de empenho prevista no art. 13 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviços extraordinários;
- c) aquisição de material de consumo;

*(Handwritten signature)*

**Centro Administrativo Antônio Rocha**

Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL - CEP 57311-180 - CNPJ 12.198.693/0001-58



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA**

d) realização de obras com recursos próprios.

II - No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) serviços extraordinários;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

**§ 1º** As limitações previstas no inciso I deste artigo, não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º** Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos sociais;

II - das despesas necessárias ao atendimento à saúde;

III - das despesas necessárias à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - das despesas necessárias ao atendimento à assistência social;

V - das despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões;

VI - das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

VII - das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

**§ 3º** A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor que ultrapassar a meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

**§ 4º** Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas.

*(Handwritten signature)*



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

**CAPÍTULO IX**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 42.** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Os repasses financeiros do Poder Legislativo serão efetuados em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 43.** A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo, para fins de consolidação contábil.

**Art. 44.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo(a) Prefeito(a) até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada até o montante de 1/12 avos das respectivas dotações, em cada mês, até que o Executivo receba o Projeto de Lei aprovado e o sancione.

**Art. 45.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 46.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 47.** Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

I - metas e prioridades do Município para 2017, em conformidade com o Plano Plurianual de Governo 2014/2017;

II - estimativa da arrecadação para 2017 a 2019;

III - meta de resultado primário para 2017 a 2019;

IV - meta de resultado nominal para 2017 a 2019;

V - metas fiscais anuais em valores correntes e constantes para 2017 a 2019;



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

VI - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2015;

VII - metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2016;

VIII - avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;

IX - evolução do patrimônio no período de 2013 a 2015;

X - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

XI - estimativa e compensação da renúncia de receita;

XII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XIII - anexo de riscos fiscais e providências;

XIV - receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

XV – metodologia de cálculo da estimativa da arrecadação para 2017 a 2019.

**§ 1º** Os anexos previstos nos incisos I a XV deste artigo deverão ser elaborados com base na Portaria STN nº 637 de 18 de OUTUBRO de 2012.

**§ 2º** Para a elaboração dos anexos IV e V da presente Lei, será aplicado o percentual de 6% (seis por cento) para o reajuste da Dívida Consolidada do Município. No caso do Anexo V, também deverá ser observada a aplicação da projeção da inflação para o período de 2017 a 2019, de acordo com as metas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 3º** Os percentuais de inflação utilizados na elaboração do Anexo VI são os obtidos a partir de informações do IBGE e do Banco Central do Brasil, no que se refere à inflação apurada no exercício de 2015, e as metas estabelecidas para 2016, 2017, 2018 e 2019, considerarão a metodologia de cálculo indicada no Anexo de Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação.

**Art. 48.** No prazo de quinze dias, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupos de despesas poderão ser realizadas mediante alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa.



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

**§ 2º** Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado nesta Lei, relativo ao Poder Legislativo, serão autorizados mediante ato do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 49.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 50.** Os percentuais para autorização e abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício de 2017, constarão da Lei Orçamentária para o mesmo período.

**Art. 51.** As informações contidas nos anexos que acompanham esta Lei, serão revistas por ocasião da remessa do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017.

**Art. 52.** O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 31 de outubro de 2016, nos termos da Lei Municipal nº 1.978, de 1997.

**Art. 53.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 15 dias do mês de julho do ano de 2016.



CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA  
Prefeita



FERNANDO JOSÉ ALCÂNTARA DUCA  
Secretario M. de Gestão de Pessoas, Patrimônio e Documentos

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antonio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 15 dias do mês de julho do ano de 2016.



MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA  
Responsável pela Diretoria de Administração



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI N° 3.187/2016

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2017**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, §2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhada de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Pressupõe-se que inexiste, no Município de Arapiraca, renúncia de receita, exceto quanto a isenções previstas na Lei nº 2.342/2003 (CTM), e respectivas alterações que precisam ser levantadas e confirmadas, pelo setor de fiscalização tributária da SMF.

A handwritten signature consisting of two stylized letters, possibly initials, written in black ink.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI N° 3.187/2016

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2017**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§3º do art. 17, da LRF).

Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei ou ato normativo que fixa para o Município obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Foi considerado para o cálculo do aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório, a qual terá impacto em 2017, a previsão do crescimento do aporte do Tesouro em favor da previdência própria, considerado o montante expressivo de aposentadorias nos próximos anos.

Também foi considerado na margem de expansão para o exercício de 2017 o aumento das despesas decorrentes da correção do salário mínimo, o qual elevará as despesas com o pagamento de pessoal.





## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI N° 3.187/2016

### RISCOS FISCAIS

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, todos os entes da federação têm o dever de assumir o compromisso com a implantação de um orçamento equilibrado. A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias inicia a primeira fase desse compromisso, pois nela são definidas as metas fiscais, as projeções de receitas e despesas e a identificação dos riscos sobre as contas públicas para uma melhor previsão na elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentário anual – PLOA não se confirmarem durante o exercício financeiro. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisões à época da elaboração do PLOA.

Os riscos relativos às variações das receitas representam ameaça constante, especialmente por se tratar de município cuja dependência em relação as transferências constitucionais federais e do estado representarem em torno de 90% (noventa por cento) do conjunto de ingressos, excluídos os recursos vinculados (FUNDEB / SAÚDE / CONVÊNIOS).

O comportamento da arrecadação desde o último semestre de 2014 tem demonstrado variações com queda de receita preocupantes. Em maio de 2016, a expectativa é de redução de 8% (oito por cento) das receitas de transferências constitucionais, da União para os demais entes federados em relação ao exercício de 2015.

Por outro lado, as despesas também podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, principalmente em relação à inflação. As principais despesas com pessoal, encargos, custeio e investimentos são afetadas pela variação desse parâmetro, e/ou por decisões associadas a planos de carreiras e aumentos salariais.

Os riscos da dívida, no caso do Município de Arapiraca, estão relacionados à disputas judiciais relativas a ações trabalhistas em andamento; aos parcelamentos das dívidas com o RPPS / INSS que se encontram em fase de consolidação e quanto à administração da dívida pública contraída pelo Município, especialmente quanto aquela contratada em dólar, que poderá aumentar dependendo da variação da taxa de câmbio.

Constatando-se qualquer risco fiscal, onde o Município venha a desembolsar recursos que comprometam o equilíbrio entre a receita e a despesa, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências indicadas ao art. 16, da LC nº 101/2000 – LRF.

A handwritten signature in cursive script, likely belonging to Antônio Rocha, the author of the document.

Centro Administrativo Antônio Rocha

Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL - CEP 57311-180 - CNPJ 12.198.693/0001-58



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
**LEI 3.187/2016**

**ANEXO I**  
**ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO PARA 2017/2020**

Valores em R\$ 1,00

NOMENCLATURA	REALIZADO				PREVISÃO				ESTIMATIVA			
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2017	2018	2019	2020
<b>RECEITAS CORRENTES</b>												
RECEITA TRIBUTÁRIA	49.702.524	610.307.828	631.873.666	553.334.022	578.234.052	604.254.585	631.446.041					
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	31.269.480	34.327.853	34.771.186	32.783.649	35.286.629	36.874.527	38.533.881	40.267.906				
RECEITA PATRIMONIAL	13.447.728	17.095.368	19.478.341	40.864.765	44.951.241	46.974.047	49.087.879	51.296.833				
RECEITA DE SERVIÇOS	3.356.056	6.355.224	7.024.668	5.275.000	5.486.000	5.732.870	5.990.849	6.260.437				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.302.611	7.338.999	3.000.327	2.920.484	3.212.532	3.357.096	3.508.165	3.666.033				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	306.936.700	360.143.887	389.334.171	427.273.291	434.031.088	453.562.487	473.972.799	495.301.575				
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	5.133.972	9.128.447	139.226.834	128.515.250	7.226.834	7.552.041	7.891.883	8.247.018				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>												
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	12.414.097	8.903.970	16.491.865	146.582.903	46.626.178	48.724.356	50.916.952	53.208.214				
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0	1.474.638	573.732	599.550	626.530	654.723				
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	11.570.373	8.639.970	16.491.865	145.108.265	46.052.446	48.124.806	50.290.422	52.553.491				
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>												
DEDUÇÕES DA RECEITA PATRIMONIAL	0	681.333	209.508	0	0	0	0	0				
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE - FUNDEB</b>												
DEDUÇÃO FPM-FUNDEB	23.993.878	25.643.759	28.023.021	26.794.862	28.023.021	29.284.055	30.601.840	31.978.923				
DEDUÇÃO ITR-FUNDEB	0	15.799.961	16.698.949	17.377.354	17.608.000	17.377.354	18.159.335	18.976.505	19.830.448			
DEDUÇÃO ITR-FUNDEB	4.282	4.086	5.389	2.112	5.389	5.631	5.885	6.150				
DEDUÇÃO LC 87/96 - FUNDEB	39.390	38.162	44.984	55.176	44.984	47.008	49.124	51.334				
DEDUÇÃO ICMS-FUNDEB	6.431.630	6.939.745	8.353.924	7.724.640	8.353.924	8.729.850	9.122.694	9.533.215				
DEDUÇÃO IPVA-FUNDEB	1.702.039	1.952.830	2.233.870	1.383.814	2.233.870	2.334.394	2.439.442	2.549.217				
DEDUÇÃO IPI - FUNDEB	16.576	9.987	7.500	21.120	7.500	7.837	8.190	8.559				
<b>RECEITA TOTAL</b>	370.066.428	432.281.402	598.567.164	778.456.569	571.937.179	596.937.179	624.569.697	652.675.332				

**Centro Administrativo Antônio Rocha**

Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL – CEP 57311-180 – CNPJ 12.198.693/0001-58



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**

**LEI 3.187/2016**

**ANEXO II**

**METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO PARA 2017-2020**

**RECEITAS**

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO				ESTIMADO				Valores em R\$ 1,00
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)									
RECEITA TRIBUTÁRIA	354.471.078	417.934.495	575.550.445	629.523.666	522.855.251	546.383.738	570.971.005	596.664.699	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	31.269.480	34.327.853	34.771.186	32.783.649	35.286.629	36.874.527	38.533.881	40.267.906	
RECEITA PREVIDENCIÁRIA	13.447.728	17.095.368	19.478.341	51.154.765	53.456.729	55.862.282	58.376.085	61.003.009	
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	8.217.787	10.349.067	7.112.646	40.864.765	42.703.679	44.625.345	46.633.485	48.731.992	
RECEITA PATRIMONIAL	5.229.941	6.746.301	7.960.773	10.290.000	10.753.050	11.236.937	11.742.600	12.271.017	
APLICAÇÕES FINANCEIRAS (II)	3.356.056	6.355.224	7.024.668	5.275.000	5.486.000	5.732.870	5.990.849	6.260.437	
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	3.181.253	5.442.937	6.524.854	2.350.000	2.455.750	2.566.259	2.681.740	2.802.419	
RECEITA DE SERVIÇOS	174.803	230.953	290.305	2.925.000	3.056.625	3.194.173	3.337.911	3.488.117	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.302.611	7.338.999	3.000.327	2.920.484	3.212.532	3.357.096	3.508.165	3.666.033	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	306.936.700	360.143.887	389.334.171	427.273.291	434.031.088	453.562.487	473.972.799	495.301.575	
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	5.133.972	9.128.447	139.226.834	128.515.250	7.226.834	7.552.041	7.891.883	8.247.018	
DEDUÇÕES DA RECEITA (-)	12.943.073	15.312.746	17.472.301	21.036.089	23.139.698	24.180.984	25.269.129	26.406.239	
DEDUÇÕES FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	23.993.878	26.323.092	28.233.529	26.794.862	28.023.021	29.284.055	30.601.840	31.978.923	
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE – FUNDEB (-)	0	681.333	209.508	0	0	0	0	0	
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) = (I - II)	23.993.878	25.643.759	28.023.021	26.794.862	28.023.021	29.284.055	30.601.840	31.978.923	
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	351.289.825	412.491.558	569.025.591	627.173.666	520.399.501	543.817.479	568.289.265	593.862.280	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V)	12.414.097	8.903.970	16.491.865	146.582.903	46.626.178	48.724.356	50.916.952	53.208.214	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VI)	843.724	0	0	1.474.638	573.732	599.550	626.530	654.723	
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (VII)	0	0	0	0	0	0	0	0	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	11.570.373	8.639.970	16.491.865	145.108.265	46.052.446	48.124.806	50.290.422	52.553.491	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	0	0	0	0	0	
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	11.570.333	8.639.970	16.491.865	145.108.265	46.052.446	48.124.806	50.290.422	52.553.491	
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)	366.885.175	426.838.465	592.042.310	776.106.569	569.481.429	621.887.957	649.872.913		

*(Assinatura de Antônio Rocha)*



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI 3.187/2016

**ANEXO II**  
**METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO PARA 2017-2020**

**DESPESAS**

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO			PREVISÃO	ESTIMATIVA	Valores em R\$ 1,00	
	2013	2014	2015				
DESPESAS CORRENTES (X)				558.657.568	583.797.158	608.437.878	637.521.092
DESPESAS CORRENTES (X)	378.921.014	433.954.849	511.076.237	511.076.237	583.797.158	608.437.878	637.521.092
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	226.303.393	242.541.337	279.659.541	296.684.235	310.035.026	323.986.602	338.565.999
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XI)	2.016.591	1.119.335	1.159.895	746.390	779.977	815.076	851.755
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	150.601.030	190.294.177	230.256.800	261.226.943	272.982.155	285.266.352	298.103.338
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	376.904.423	432.835.514	509.916.342	557.911.178	583.017.181	609.252.954	636.669.337
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	24.102.008	27.232.648	67.208.456	211.044.473	54.437.764	56.887.463	59.447.399
INVESTIMENTOS	23.284.843	24.079.010	63.863.318	208.034.473	51.292.314	53.600.468	56.012.489
INVERSÕES FINANCEIRAS	0	0	0	0	0	0	0
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XIV)	817.165	3.153.638	3.345.138	3.010.000	3.145.450	3.286.995	3.434.910
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	23.284.843	24.079.010	63.863.318	208.043.473	51.292.314	53.600.468	56.012.489
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	8.754.528	0	0	0
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	400.189.266	456.914.524	573.779.660	774.709.179	634.309.495	662.853.422	692.681.826
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	-10.153.938	-30.340.060	18.262.650	1.397.390	-64.828.066	-68.482.502	-70.793.869



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI 3.187/2016

**ANEXO IV**  
**METAS FISCAIS ANUAIS PARA 2017-2020**

ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	2015			2016			2017			2018		
		Valor Constante	Corrente (a)										
Receita Total	625.502.686	598.567.164	813.487.533	778.456.569	597.674.352	571.937.179	623.799.352	596.937.179	596.937.179	596.937.179	596.937.179	596.937.179	596.937.179
Receitas Primárias ( I )	618.684.214	592.042.310	811.031.783	776.106.569	595.108.093	569.481.429	621.117.611	594.370.920	594.370.920	594.370.920	594.370.920	594.370.920	594.370.920
Despesa Total	604.307.504	578.284.693	804.025.942	778.456.569	666.955.493	638.234.922	695.264.981	665.325.341	665.325.341	665.325.341	665.325.341	665.325.341	665.325.341
Despesas Primárias ( II )	599.599.744	573.779.660	800.100.514	774.709.179	662.853.422	634.309.495	692.681.826	662.853.422	662.853.422	662.853.422	662.853.422	662.853.422	662.853.422
Resultado Primário (III) = (I - II)	19.084.470	18.262.650	1.460.272	1.397.390	-67.745.329	-64.828.066	-71.564.214	-68.482.502	-68.482.502	-68.482.502	-68.482.502	-68.482.502	-68.482.502
Resultado Nominal	-91.953.593	-87.993.869	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	32.294.562	30.903.887	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-100.512.117	-96.183.844	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLANDE através do site [www.seplande.al.gov.br](http://www.seplande.al.gov.br).

(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017	2018
Projeção do PIB Estadual	-	-	-	-
Taxa de juro aplicado sobre a dívida consolidada do Município	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%
Meta anual de inflação instituída pelo Banco Central do Brasil	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%

**Centro Administrativo Antônio Rocha**



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI 3.187/2016

**ANEXO III**  
**META DE RESULTADO NOMINAL PARA 2017-2019**

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00				
	2013 (c)	2014 (d)	2015 (e)	2016 (f)	2017 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	23.882.694	30.009.183	30.903.887	31.463.668	32.879.533
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>51.072.108</b>	<b>38.199.158</b>	<b>127.087.731</b>	<b>34.939.243</b>	<b>36.511.509</b>
Ativo Disponível	62.894.400	34.766.856	133.703.347	41.703.347	43.579.998
Haveres Financeiros	354.237	9.384.009	9.947.526	10.544.379	11.018.876
(-) Restos a Pagar	12.176.529	5.951.707	16.563.142	17.308.483	18.087.365
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-27.189.414	-8.189.975	-96.183.844	-3.475.575	-3.631.976
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)</b>	<b>-27.189.414</b>	<b>-8.189.975</b>	<b>-96.183.844</b>	<b>-3.475.575</b>	<b>-3.631.976</b>

RESULTADO NOMINAL	(c-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	(h-g)
	1.531.542	26.028.182	-87.993.869	-	-	-	-

\* A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.  
A Dívida Consolidada Líquida em 2014 foi R\$ 30.009.183,00.

Centro Administrativo Antônio Rocha



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI 3.187/2016

**ANEXO V**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2015**

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO	REALIZADO	VARIAÇÃO
<b>Receita Total</b>	<b>572.948.354</b>	<b>598.567.164</b>	<b>25.618.811</b>
Receitas Primárias (I)	564.259.111	592.042.310	27.783.199
<b>Despesas Total</b>	<b>572.948.354</b>	<b>578.284.693</b>	<b>5.336.339</b>
Despesas Primárias II	673.349.613	573.779.659	-99.569.954
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	<b>-109.090.502</b>	<b>18.262.650</b>	<b>-90.827.851</b>
Resultado Nominal	275.524	-87.993.869	-87.718.345
Dívida Pública Consolidada	31.000.000	30.903.887	96.113
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>-</b>	<b>-96.183.844</b>	<b>-</b>



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA**

**LEI 3.187/2016**

**ANEXO VI**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017**

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00				
	2013	2014	2015	2016	2017
<b>VALORES A PREÇOS CORRENTES</b>					
<b>Receita Total</b>	<b>411.792.989</b>	<b>451.734.065</b>	<b>625.502.686</b>	<b>813.487.533</b>	<b>597.674.352</b>
Receitas Primárias ( I )	407.586.918	445.770.315	618.684.214	657.852.231	595.108.093
<b>Despesa Total</b>	<b>421.159.050</b>	<b>480.963.942</b>	<b>604.307.504</b>	<b>804.025.942</b>	<b>666.955.493</b>
Despesas Primárias ( II )	418.197.783	445.078.400	599.599.744	800.100.514	662.853.422
Resultado Primário (III) = (I - II)	-10.610.865	-31.705.363	19.084.470	1.460.272	-67.745.329
Resultado Nominal	-1.600.461	27.199.450	-91.953.593	-	-
Dívida Pública Consolidada	24.957.415	31.359.596	32.294.562	-	-
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>-28.412.938</b>	<b>-8.558.524</b>	<b>-100.512.117</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>VALORES A PREÇOS CONSTANTES</b>					
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>Receita Total</b>	<b>370.066.428</b>	<b>432.281.402</b>	<b>598.567.164</b>	<b>778.456.569</b>	<b>571.937.179</b>
Receitas Primárias ( I )	366.885.175	426.838.464	592.042.310	776.106.569	569.481.429
<b>Despesa Total</b>	<b>403.023.023</b>	<b>460.252.576</b>	<b>578.284.693</b>	<b>769.402.815</b>	<b>804.025.942</b>
Despesas Primárias ( II )	400.189.266	456.914.524	573.779.660	774.709.179	634.309.495
Resultado Primário (III) = (I - II)	-10.153.938	-30.340.060	18.262.650	1.397.390	-64.828.066
Resultado Nominal	1.531.543	26.028.182	-87.993.869	-	-
Dívida Pública Consolidada	23.882.694	30.009.183	30.903.887	-	-
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>-27.189.414</b>	<b>-8.189.975</b>	<b>-96.183.844</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

**Centro Administrativo Antônio Rocha**

Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL – CEP 57311-180 – CNPJ 12.198.693/0001-58



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI 3.187/2016

**ANEXO VII**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**QUADRO 5 – PROJEÇÃO ATUARIAL**

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	Valores em R\$ 1,00 SALDO DO EXERCÍCIO
2014	12.955.404,44	27.719.389,22	-14.763.984,77
2015	12.182.434,93	28.130.901,19	-15.948.466,26
2016	11.455.583,76	28.630.477,08	-17.174.893,32
2017	10.772.099,35	29.302.946,33	-18.530.846,98
2018	10.129.394,26	29.898.191,47	-19.768.797,22
2019	9.525.035,43	30.717.655,95	-21.192.620,51
2020	8.956.735,00	31.646.053,63	-22.689.318,63
2021	8.422.341,56	32.751.632,88	-24.329.291,32
2022	7.919.832,10	34.086.534,81	-26.166.702,71
2023	7.447.304,30	35.518.734,56	-28.071.430,26
2024	7.002.969,33	37.233.892,47	-30.230.923,13
2025	6.585.145,11	38.781.514,59	-32.196.369,48
2026	6.192.249,90	40.546.090,06	-34.353.840,16
2027	5.822.796,33	42.512.998,64	-36.690.202,31
2028	5.475.385,79	44.197.360,62	-38.721.974,84
2029	5.148.703,10	46.251.151,19	-41.102.448,09
2030	4.841.511,57	48.694.854,38	-43.853.342,81
2031	4.552.648,27	51.582.738,61	-47.030.090,33
2032	3.642.118,62	55.036.773,99	-51.394.655,37
2033	2.913.694,90	58.055.236,45	-55.141.541,56
2034	2.330.955,92	61.204.622,10	-58.873.666,18
2035	1.864.764,73	64.603.768,48	-62.739.003,74
2036	1.491.811,79	67.801.849,68	-66.310.037,90
2037	1.193.449,43	71.132.650,26	-69.939.200,83
2038	954.759,54	73.808.378,68	-72.853.619,14
2039	763.807,63	76.628.392,71	-75.864.585,07
2040	611.046,11	79.224.760,48	-78.613.714,37
2041	488.836,89	82.065.358,80	-81.576.521,91
2042	391.069,51	84.514.619,11	-84.123.549,60
2043	312.855,61	86.988.372,02	-86.675.516,41
2044	250.284,49	89.789.078,14	-89.538.793,65
2045	200.277,59	92.802.478,68	-92.602.251,09
2046	160.182,07	95.661.325,87	-95.501.143,80
2047	128.145,66	99.203.562,17	-99.075.416,51

Centro Administrativo Antônio Rocha

Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL – CEP 57311-180 – CNPJ12.198.693/0001-58

2048	102.516,53	102.143.209,95	-102.040.693,42
2049	82.013,22	104.944.356,61	-104.862.343,39
2050	0,01	107.538.458,09	-107.538.458,09
2051	0,01	110.326.398,20	-110.326.398,20
2052	0,01	112.504.206,82	-112.504.206,82
2053	0,01	114.367.998,33	-114.367.998,33
2054	0,01	116.048.950,63	-116.048.950,63
2055	0,01	117.494.866,05	-117.494.866,05
2056	0,01	118.753.763,52	-118.753.763,52
2057	0,01	119.958.090,91	-119.958.090,91
2058	0,01	121.191.251,34	-121.191.251,34
2059	0,01	122.419.953,61	-122.419.953,61
2060	0,01	123.644.153,15	-123.644.153,15
2061	0,01	124.880.594,68	-124.880.594,68
2062	0,01	126.129.400,63	-126.129.400,63
2063	0,01	116.039.048,58	-116.039.048,58
2064	0,01	106.755.924,69	-106.755.924,69
2065	0,01	98.215.450,72	-98.215.450,72
2066	0,01	90.358.214,66	-90.358.214,66
2067	0,01	83.129.557,49	-83.129.557,49
2068	0,01	76.479.192,89	-76.479.192,89
2069	0,01	70.360.857,46	-70.360.857,46
2070	0,01	64.731.988,86	-64.731.988,86
2071	0,01	59.553.429,75	-59.553.429,75
2072	0,01	54.789.155,37	-54.789.155,37
2073	0,01	50.406.022,94	-50.406.022,94
2074	0,01	46.373.541,11	-46.373.541,11
2075	0,01	42.663.657,82	-42.663.657,82
2076	0,01	39.250.565,19	-39.250.565,19
2077	0,01	36.110.519,96	-36.110.519,96
2078	0,01	33.221.678,38	-33.221.678,38
2079	0,01	30.563.944,11	-30.563.944,11
2080	0,01	28.118.828,58	-28.118.828,58
2081	0,01	25.869.322,29	-25.869.322,29
2082	0,01	23.799.776,51	-23.799.776,51
2083	0,01	21.895.794,39	-21.895.794,39
2084	0,01	20.144.130,84	-20.144.130,84
2085	0,01	18.532.600,37	-18.532.600,37
2086	0,01	17.049.992,34	-17.049.992,34
2087	0,01	15.685.992,95	-15.685.992,95
2088	0,01	14.431.113,51	-14.431.113,51

4



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI 3.187/2016

ANEXO VIII  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO NO PERÍODO DE 2014-2015

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015			Valores em R\$ 1,00	
		%	2014	%	
PATRIMÔNIO/CAPITAL	243.296.163	100,00	-306.731.715	-	100,00
RESERVAS			-	-	
RESULTADO ACUMULADO			-	-	
<b>TOTAL</b>	<b>243.296.163</b>	<b>100,00</b>	<b>-306.731.715</b>	<b>100,00</b>	



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI 3.187/2016

**ANEXO IX**  
**ORIGEM E APPLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

		Valores em R\$ 1,00		
		2015 (a)	2014	2013
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>				
Alienação de Bens Móveis		-	264.000	-
Alienação de Bens Imóveis		-	264.000	-
<b>TOTAL</b>		-	<b>264.000</b>	-
<b>DESPESSAS LIQUIDADAS</b>				
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>				
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>				
Despesas de Capital				
Investimentos				
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio dos Servidores Públlicos				
<b>TOTAL</b>		-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>		(c) = (a-b)+(f)	(d-e)+(g)	(g)
		-	<b>264.000</b>	-



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**

**LEI 3.187/2016**

**ANEXO XIII**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	Valores em R\$ 1,00		
	2015	2014	2013
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições	9.302.338	12.170.713	8.217.787
Pessoal Civil	8.810.851	12.852.046	8.808.187
Pessoal Militar	8.810.851	10.349.067	8.474.377
Receita Patrimonial	-	-	8.474.377
Receita de Serviços	68.159	1.707.130	232.578
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	423.327	795.849	101.232
Demais Receitas Correntes	271.951	342.442	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições	14.658.809	15.312.746	12.943.073
Pessoal Civil	14.658.809	15.312.746	12.943.073
Pessoal Militar	14.658.809	15.312.746	12.943.073
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
<b>Receita Patrimonial</b>			
Outras Receitas Correntes	672.172	399.561	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	590.400
	681.333		



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE APARECIDA DE APARECIDA**

**LEI 3.187/2016**

**ANEXO XIII**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

				<b>Valores em R\$ 1,00</b>
				<b>2013</b>
				<b>2014</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>				
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS (III)				-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS				-
OUTROS APORTES AO RPPS (IV)				-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (V) = (I + II + III + IV)</b>		<b>23.961.147</b>	<b>27.483.459</b>	<b>21.160.860</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>				<b>30.375.433</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>				31.426.797
Despesas Correntes		42.259.341		-
Despesas de Capital		42.259.341		-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>		42.259.341		-
Pessoal Civil		42.185.541		-
Pessoal Militar		73.800		201.531
Outras Despesas Previdenciárias				170.843
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				-
Demais Despesas Previdenciárias				-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>				-
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>				-
Despesas Correntes				-
Despesas de Capital				-
<b>RESERVA DO RPPS</b>				-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ( II )</b>		42.259.341	31.426.797	<b>30.375.433</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = ( I - II )</b>		-18.298.194	-3.943.338	<b>-9.214.573</b>
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>		<b>9.745.177</b>	<b>11.376.303</b>	<b>5.574.041</b>

Fonte: Balanço Geral do Município – Exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015.

  
Centro Administrativo Antônio Rocha

Rua Samaritana, nº 1185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL – CEP 57311-180 – CNPJ 12.198.693/0001-58